AO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE COSTA OESTE DO PARANÁ – CISCOPAR Pregão Eletrônico nº 12/2025 Ref.: Processo Administrativo nº 85/2025

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 12/2025

BSB ODONTOLOGIA LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 46.069.226/0001-40, com sede na Rua Ipiranga, 603, Centro, Palotina-PR, CEP 85.950-009, representada por sua sócia administradora Bruna Sampaio Boffo, brasileira, solteira, dentista, nascida em 04/02/1998, CPF nº 104.284.129-20, portadora do RG nº 9.891.302-5 SESP-PR, residente e domiciliada na cidade de Palotina - PR, na Avenida Presidente Kennedy, nº 1630, Apto 03, Centro, CEP: 85950-035, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, com fundamento no art...

1. DA TEMPESTIVIDADE A presente impugnação é tempestiva, pois apresentada até 3 (três) dias úteis antes da data marcada para abertura do certame, conforme item 6.1 do Edital.

2. DOS PONTOS IMPUGNADOS

1 Exclusão de tratamento diferenciado para ME/EP

O edital afasta expressamente os benefícios previstos na LC 123/2006, mesmo sendo ampla concorrência, sem apresentar justificativa técnica. Isso afronta os arts. 42 a 45 da LC 123/2006 e o art. 7º da Lei 14.133/21.

2 Ausência de critérios objetivos para exclusão de lances inexequíveis

O edital confere ao pregoeiro poder discricionário para excluir lances "manifestadamente inexequíveis" sem critérios claros, violando o princípio do julgamento objetivo (art. 7º, Lei 14.133/21).

3 Exigência de atestado de capacidade técnica de 50% ou mais do objeto A exigência de atestado técnico com execução mínima de 50% caracteriza restrição à competitividade. O TCU (Acórdãos 1214/2013, 2622/2013) entende que quantitativos mínimos precisam ser justificados tecnicamente.

Assinado por 2 pessoas: AGUINALDO DE SANTANA DA LUZ e NEILI KOCH
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://ciscopar.1doc.com.br/verificacao/64F6-A3C0-F636-6C1C e informe o código 64F6-A3C0-F636-6C1C

No caso em análise, não há justificativa técnica expressa no edital que demonstre:

- Por que o percentual de 50% seria indispensável;

- Qual o risco real à administração caso empresas com experiência inferior não sejam habilitadas;

- Qual a proporcionalidade dessa exigência em relação ao objeto.

A exigência, sem a devida motivação técnica, viola os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e ampla competitividade, restringindo a participação de empresas plenamente capazes, mas que, por motivos mercadológicos ou de atuação regional, não tenham um atestado exatamente com 50% do objeto.

4 Justificativa insuficiente para ampla concorrência

A simples adoção de ampla concorrência não dispensa a Administração de demonstrar, de forma motivada, a necessidade de afastar benefícios legais de ME/EPP.

5 Exigências excessivas de documentação para cada lote

A exigência de envio duplicado de documentos para cada lote (item 8) gera burocracia desnecessária, afrontando os princípios da eficiência e razoabilidade.

6 Falta de clareza sobre a composição de preços

A exigência de apresentação de preços apenas por lote, sem detalhamento por item, compromete a transparência e dificulta a aferição objetiva da proposta mais vantajosa.

7 Responsabilidade excessiva por falhas do Sistema

O edital transfere integralmente ao licitante a responsabilidade por falhas no sistema BLL, ainda que decorrentes de problemas do próprio provedor, em afronta ao princípio do equilíbrio contratual.

8 Critérios de desempate incompletas

O edital menciona critérios de desempate (art. 60, Lei 14.133/21), mas não detalha como será aplicada a preferência local/regional, gerando insegurança jurídica.

Assinado por 2 pessoas: AGUINALDO DE SANTANA DA LUZ e NEILI KOCH
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://ciscopar.1doc.com.br/verificacao/64F6-A3C0-F636-6C1C e informe o código 64F6-A3C0-F636-6C1C

3 DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se:

1. O acolhimento desta impugnação para revisão do Edital, corrigindo os pontos acima descritos;

3. A inclusão dos benefícios para ME/EPP;

4. A definição de critérios objetivos para inexequibilidade;

5. A anulação ou alteração da cláusula editalícia que exige atestados com quantitativo mínimo de até 50%; Que seja adotado critério mais flexível, como comprovação de experiência compatível com o objeto, ainda que com menor quantitativo, desde que comprove a capacidade técnica;

6. A simplificação das exigências documentais por lote;

7. A previsão de detalhamento de preços por item;

8. A adequação das responsabilidades do sistema BLL;

9. O detalhamento preciso dos critérios de desempate.

A readequação do edital, com a prorrogação dos prazos, caso necessário.

Nestes termos,

Pede deferimento.

BRUNA SAMPAIO BOFFO:10428412920

Assinado digitalmente por BRUNA SAMPAIO BOFFO:10428412920
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC SOLUTI Multipla v5 G2, OU=Renovacao Eletronica, OU=Certificado Digital, OU=Certificado PF A1, CN=BRUNA SAMPAIO BOFFO:10428412920
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2025.07.21 19:31:50-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 12.0.1

Palotina-PR, 21 de julho de /2025

Bruna Sampaio Boffo

CPF: 104.284.129-20

E-mail: bruna.boffo@hotmail.com – celular 45 99818-3304

Assinado por 2 pessoas: AGUINALDO DE SANTANA DA LUZ e NEILI KOCH
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://ciscopar.1doc.com.br/verificacao/64F6-A3C0-F636-6C1C e informe o código 64F6-A3C0-F636-6C1C

Toledo – Pr., 24 de Julho de 2025.

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Processo: Edital de Pregão Eletrônico nº 012/2025

1. DO INSTRUMENTO INTERPOSTO

Trata-se de Impugnação ao Edital apresentada pela empresa **BSB ODONTOLOGIA LTDA**, em face das exigências e informações, constante no Edital do Pregão Eletrônico 012/2025, Processo Administrativo nº 085/2025, que tem o objeto a **Registro de preços para eventual contratação de empresa especializada para confecção de peças protéticas para atender as necessidades do Laboratório Regional de Prótese Dentária bem como do Centro de Especialidades Odontológicas do Consórcio Intermunicipal de Saúde Costa Oeste do Paraná (CEO-CISCOPAR).**

2. DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Foram examinados os pressupostos de admissibilidade da Impugnação, especialmente quanto à legitimidade e o interesse para recorrer, à regularidade formal e à regularidade material. No que tange à tempestividade, verifica-se que, em 21 de julho de 2025, às 19 horas e 38 minutos, a empresa BSB ODONTOLOGIA LTDA, apresentou Impugnação ao Edital, da qual foi enviada pela plataforma BLL. Sendo a abertura da sessão prevista para o dia 25 de JuLho de 2025, tem-se que a Impugnação é tempestiva, pelo que se passa à análise de suas alegações. Sendo assim, a Comissão de Licitação admite a Impugnação ao Edital apresentada e passa, a seguir, a apreciá-la, com apoio da Direção Técnica em Saúde e equipe de apoio do CISCOPAR.

3. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO E DO PEDIDO

Alega, a Empresa Impugnante, em síntese, que:
(...)
(1) a alegada exclusão indevida dos benefícios legais concedidos a microempresas e empresas de pequeno porte (ME/EPP);
(2) a suposta falta de critérios objetivos para exclusão de lances considerados “inexequíveis”;
(3) a exigência de atestado de capacidade técnica correspondente a 50% do objeto licitado;
(4) a justificativa apontada como insuficiente para a adoção do regime de ampla concorrência;
(5) a exigência de apresentação repetitiva de documentação de habilitação para cada lote;
(6) a alegada falta de clareza na composição de preços por item dentro dos lotes;
(7) a atribuição de responsabilidade excessiva ao licitante por eventuais falhas no sistema eletrônico de pregão; e
(8) a incompletude dos critérios de desempate, em especial no tocante à preferência local/regional.

4. DA ANÁLISE

Reforça-se, antes de tudo, que o presente Edital foi elaborado com fundamento na Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos) e **à LC nº 123/2006**, e demais normativos aplicáveis, bem como em consonância com a jurisprudência dos órgãos de controle

1. Da alegada exclusão indevida do tratamento diferenciado para ME/EPP

Assinado por 2 pessoas: AGUINALDO DE SANTANA DA LUZ e NEILI KOCH
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://ciscopar.1doc.com.br/verificacao/64F6-A3C0-F636-6C1C e informe o código 64F6-A3C0-F636-6C1C

Argumento da Impugnante: Sustenta que o Edital teria afastado indevidamente os benefícios previstos na LC nº 123/2006 (tratamento favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte), sem justificativa técnica idônea, mesmo sendo a licitação em regime de ampla concorrência. Tal disposição afrontaria os arts. 42 a 45 da LC 123/2006, bem como o art. 7º da Lei 14.133/2021, segundo a Impugnante.

Resposta da Administração: O Edital consignou expressamente que "os critérios de tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não estão previstos neste instrumento convocatório" (subitem 11.1) e que o certame é **"exclusivo para AMPLA CONCORRÊNCIA"** . Essa opção administrativa foi adotada de forma motivada e em consonância com as hipóteses legais que admitem o não-aproveitamento do regime diferenciado da LC 123/06, quando tal for justificado pelo interesse público.

A própria Lei Complementar 123/2006, em seus dispositivos finais, e a regulamentação federal (Decreto nº 8.538/2015) preveem situações em que o tratamento favorecido não será aplicável, tais como quando **"o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e as empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto do objeto a ser contratado, justificadamente"** . Ou seja, a legislação de regência não impõe de forma absoluta a aplicação dos benefícios às ME/EPP em todos os certames; ao contrário, **admite seu afastamento, desde que haja motivação idônea** pela autoridade competente, demonstrando que, no caso concreto, tal tratamento não contribuiria para atingir os objetivos da licitação. Essa decisão deve ser pautada pelos princípios da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa (art. 11 da Lei 14.133/2021), resguardando o interesse público primário.

No caso em apreço, a opção pela **ampla concorrência** – sem cotas exclusivas ou preferências para ME/ EPP – foi devidamente contextualizada no Edital. O subitem 11.3 esclarece que, embora a LC 123/06 promova a participação de MEs e EPPs, isso "não eleva a carência econômica das mesmas acima do Interesse Público", razão pela qual se entendeu necessário privilegiar princípios como a competitividade, a economicidade e a eficiência, de modo a ***"assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado da contratação mais vantajoso para a Administração Pública***", conforme preconiza o art. 11 da Lei 14.133/2021 . Em outras palavras, a Administração consorciada ponderou que ampliar ao máximo o universo de competidores, sem restrições ou reservas, aumentaria a possibilidade de obter melhores condições (preços mais baixos, maior eficiência e qualidade), atendendo assim ao interesse público de maneira mais efetiva. Trata-se de decisão motivada pelos estudos técnicos e pela natureza do objeto licitado (confecção de próteses dentárias em larga escala para atender diversos municípios consorciados), em que a participação ampla – inclusive de médias e grandes empresas, ou empresas de outras unidades da federação – mostra-se potencialmente mais vantajosa.

2. Da ausência de critérios objetivos para exclusão de lances inexequíveis.

Argumento da Impugnante: O Edital confere ao(à) Pregoeiro(a) a faculdade de excluir lances considerados "manifestadamente inexequíveis" durante a etapa competitiva, sem definir critérios objetivos para tanto. Entende a Impugnante que isso violaria o princípio do julgamento objetivo (art. 7º da Lei 14.133/21), ao deixar excessiva margem de discricionariedade na desclassificação de propostas supostamente inexequíveis.

Resposta da Administração: A previsão constante do item 10.17 não trata de decisão arbitrária, mas de um instrumento necessário para garantir a seriedade da disputa, a viabilidade da futura

Assinado por 2 pessoas: AGUINALDO DE SANTANA DA LUZ e NEILI KOCH
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://ciscopar.1doc.com.br/verificacao/64F6-A3C0-F636-6C1C e informe o código 64F6-A3C0-F636-6C1C

contratação e a observância do interesse público. O exercício da competência do pregoeiro se dá com motivação e fundamentação, conforme exigido pelos princípios administrativos e pela própria legislação de regência.

Adicionalmente, cabe destacar que o edital não trata o tema de forma isolada. Os itens 12.13 a 12.15 do edital reforçam e complementam essa diretriz:

O item **12.13** veda expressamente a aceitação de proposta com valores superiores ao máximo fixado ou com preços inexequíveis;

O item **12.14** rejeita valores simbólicos, irrisórios ou nulos, salvo em situações devidamente justificadas;

O item **12.15** possibilita a qualquer interessado requerer diligências para aferição da exequibilidade, desde que fundamentado em provas ou indícios.

Tais dispositivos demonstram que o julgamento segue critérios objetivos e transparentes, com possibilidade de fiscalização, contraditório e motivação por parte da Administração.

Cumpre esclarecer que, o item ***10.17*** do edital estabelece que: *"Durante a etapa dos lances, o (a) Pregoeiro (a) poderá excluir, justificadamente, lance cujo valor seja manifestadamente inexequível."* Tal previsão não infringe o princípio do julgamento objetivo, previsto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021. Isso porque a exclusão de lances manifestamente inexequíveis não é discricionária ou arbitrária, mas sim motivada e devidamente fundamentada, conforme determina a legislação. A jurisprudência e a doutrina reconhecem que o pregoeiro possui o dever de zelar pela exequibilidade das propostas, como forma de garantir a seleção da proposta mais vantajosa à Administração e de evitar contratações que possam ser frustradas pela inviabilidade da execução.

3. Da exigência de atestado de capacidade técnica em quantitativo mínimo de 50% do objeto

Argumento da Impugnante: O Edital exige que as licitantes apresentem atestado(s) de capacidade técnica comprovando experiência prévia na execução de **50% ou mais do objeto licitado**. A Impugnante alega que tal exigência seria excessiva e restringiria a competição, por carecer de justificativa técnica no edital que demonstre a necessidade do percentual de 50%. Menciona jurisprudência do TCU (Acórdãos 1214/2013 e 2622/2013) no sentido de que exigências de quantitativos mínimos de experiência devem ser devidamente motivadas, sob pena de violar os princípios da razoabilidade e da competitividade.

Resposta da Administração: Em que pese às alegações despendidas na Impugnação, as disposições editalícias foram pactuadas em conformidade com a legislação vigente, ou seja, ***NOVA LEI DE LICITAÇÕES***, como assim dispõe em seu artigo 67, paragrafo º2:

> Art. 67. **A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:**
> § 2º Observado o disposto no caput e no § 1º deste artigo, **será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento)** das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.

4.3. Considerando que o edital foi confeccionado perante a ***Nova Lei de licitações***, Considerando os princípios que norteiam as licitações públicas, Considerando que o Termo de Referência foi elaborado pela Diretora Técnica em Saúde deste Consórcio, visando sempre o princípio da competitividade, ampliando assim o leque de participações das empresas, tendo como objetivo

Assinado por 2 pessoas: AGUINALDO DE SANTANA DA LUZ e NEILI KOCH
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://ciscopar.1doc.com.br/verificacao/64F6-A3C0-F636-6C1C e informe o código 64F6-A3C0-F636-6C1C

sempre o interesse público a frente do privado, a impugnação não será aceita, uma vez que o documento citado **NÃO** restringe a participação, pelo contrário, traz segurança à Administração Pública, para a contratação dos futuros serviços.

4. Da justificativa insuficiente para a adoção de ampla concorrência (afastamento dos benefícios da ME/EPP)

Argumento da Impugnante: A Impugnante afirma que apenas declarar a licitação como de "ampla concorrência" não exime a Administração de motivar a necessidade de afastar os benefícios legais às ME/EPP. Em outras palavras, faltaria uma justificativa técnica mais aprofundada no edital que embasasse a decisão de não conceder tratamento diferenciado às pequenas empresas**.**

Resposta da Administração: Verifica-se no Edital, no subitem 11.3, constou a fundamentação básica para não aplicação dos privilégios da LC 123/06: a prevalência do **interesse público na máxima competitividade, economicidade e eficiência da licitação**, em consonância com o art. 11 da Lei 14.133/2021 . Ou seja, há uma justificativa expressa, ligada aos princípios contidos no que regem o certame e à busca da proposta mais vantajosa.

No edital, optou-se por consolidar a motivação de forma objetiva, mencionando os princípios e o interesse público. Isso é plenamente aceitável e foi entendido como suficiente para compreensão dos licitantes. Não se exige que o edital reproduza integralmente estudos ou pareceres internos – até para não sobrecarregar o texto convocatório. **O essencial é que a decisão esteja motivada nos autos e indicada no edital**, o que foi feito. Tanto que a Impugnante pôde identificar a questão e discuti-la, ou seja, a motivação foi publicizada.

A Lei 14.133/2021, por sua vez, no art. 144, reforça a necessidade de planejamento e motivação das decisões na fase preparatória – providências que foram observadas. Ademais, a Nova Lei de Licitações integrou as regras de favorecimento às MEs/EPPs ao seu bojo (art. 4º), porém não as tornou inflexíveis. Pelo contrário, a conjugação dos dispositivos busca equilíbrio entre incentivar a participação de pequenos negócios e garantir o melhor resultado para a Administração.

5. Da exigência de documentação repetida para cada lote (alegada burocracia desnecessária)

Argumento da Impugnante: Afirma que o Edital, em seu item 8, exige que, caso a empresa participe de mais de um lote, apresente novamente todos os documentos de habilitação em cada lote, o que geraria duplicidade desnecessária e violaria os princípios da eficiência e razoabilidade (aumentando a burocracia sem necessidade).

Resposta da Administração: O item 8 do edital, ao prever a reapresentação dos documentos de habilitação por lote, visa garantir a adequada instrução processual e o correto julgamento por item/lote quando a estrutura do certame assim o exigir. Contudo, **no caso específico deste Pregão Eletrônico nº 12/2025, o edital contempla apenas um único lote**, conforme claramente definido em seu preâmbulo e nos anexos técnicos. Dessa forma, **não há possibilidade de a empresa participar de "mais de um lote"**, o que torna **prejudicada a impugnação neste ponto**, por ausência de objeto.

Ainda assim, cabe destacar que, mesmo em certames com múltiplos lotes, o Tribunal de Contas da União admite que a Administração possa, justificadamente, solicitar a

Assinado por 2 pessoas: AGUINALDO DE SANTANA DA LUZ e NEILI KOCH
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://ciscopar.1doc.com.br/verificacao/64F6-A3C0-F636-6C1C e informe o código 64F6-A3C0-F636-6C1C

reapresentação da documentação de habilitação por lote, especialmente quando o julgamento ocorrer de forma **lote a lote** e a habilitação for concomitante à proposta.
Contudo, reitera-se: **essa hipótese não se aplica ao presente certame**, que se processa em **lote único**, inexistindo qualquer risco de duplicidade ou de aumento injustificado da burocracia.

6. Da alegada falta de clareza na composição de preços por item dentro dos lotes

Argumento da Impugnante: A Impugnante alega que o edital exige apresentação de preços apenas por lote (valor global do lote), sem detalhamento por item, o que comprometeria a transparência e dificultaria a verificação objetiva da vantajosidade da proposta. Em resumo, critica a não exigência de preço unitário para cada item componente do lote.

Resposta da Administração: O critério de julgamento definido é **"Menor Preço por Lote"** . Isso significa que o lote – é composto por um conjunto de itens conforme o Termo de Referência (Anexo I) – será adjudicado integralmente ao licitante que oferecer o menor preço total para o conjunto. Essa opção é legítima e usual quando os itens de um lote estão correlacionados (no caso, possivelmente diferentes tipos de próteses dentárias, todas relacionadas entre si e com execução conjunta). O edital não ignora a necessidade de transparência na formação desse preço.

Ressalta-se que, nos termos do art. 5º da Lei nº 14.133/2021, a interpretação do edital deve considerar os princípios da razoabilidade, eficiência e segurança jurídica, e que os elementos disponibilizados no instrumento convocatório são suficientes para permitir o pleno exercício do direito de participação.

Em suma, a metodologia de preços adotada no edital é legítima e usual, não prejudicando o controle de vantajosidade. A Administração reitera que zelará pela correção da composição de preços internamente a cada lote no momento da aceitação da proposta vencedora, conforme prevê a lei e o edital.

7. Da alegação de responsabilização excessiva do licitante por falhas do sistema eletrônico

Argumento da Impugnante: A Impugnante aponta que o edital transferiria integralmente ao licitante a responsabilidade por falhas no sistema eletrônico BLL, **mesmo quando decorrentes de problemas do próprio provedor**, o que violaria o princípio do equilíbrio contratual (equilíbrio entre as partes, não onerar excessivamente o licitante com riscos fora de seu controle).

Resposta da Administração: As disposições do edital buscam esclarecer as responsabilidades de cada parte durante a condução do pregão eletrônico, de acordo com a regulamentação pertinente (Decreto Federal 10.024/2019).

O edital estabelece o uso da senha e o acompanhamento da sessão são de responsabilidade exclusiva do licitante, não cabendo ao provedor do sistema ou ao órgão promotor responsabilidade por problemas decorrentes de uso indevido da senha ou desconexão do licitante .Tais cláusulas, são padrão em pregões eletrônicos e visam a alertar os concorrentes de que devem adotar as cautelas necessárias: manter conexões estáveis, não compartilhar senhas, monitorar continuamente o sistema durante o tempo real da disputa, etc. Isso evita prejuízo à competitividade.

Assinado por 2 pessoas: AGUINALDO DE SANTANA DA LUZ e NEILI KOCH
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://ciscopar.1doc.com.br/verificacao/64F6-A3C0-F636-6C1C e informe o código 64F6-A3C0-F636-6C1C

Portanto, as cláusulas questionadas não violam qualquer princípio, **apenas reforçam a necessidade de diligência dos licitantes no pregão eletrônico** e refletem a realidade de que a Administração não pode se responsabilizar por problemas alheios ao seu alcance (por exemplo, configuração do computador do usuário, falha na rede do provedor do usuário, etc.) Isso não desequilibra a relação, mas a torna clara e previsível. Assim, rejeita-se a impugnação também neste ponto, mantendo-se as disposições editalícias de responsabilização nos exatos termos já consagrados em normativos de pregão eletrônico.

8. Dos critérios de desempate e preferência local/regional (alegada incompletude)

Argumento da Impugnante: A Impugnante sustenta que o Edital mencionou os critérios de desempate previstos no art. 60 da Lei 14.133/21, porém **não detalhou como seria aplicada a preferência local ou regional**, gerando insegurança jurídica sobre esse aspecto.

Resposta da Administração: o Edital reproduziu **fielmente os critérios de desempate** elencados **na Lei 14.133/2021**, inclusive contemplando as preferências locais e nacionais, de modo que não há lacuna ou incompletude. Vejamos o que diz o edital: no item 10.34 e seguintes, ficou definido que, em caso de empate entre duas ou mais propostas, seguir-se-á 12 25 10 a ordem de desempate do art. 60 da nova Lei, na seguinte sequência: (i) disputa final (oferta de lances adicionais pelos empatados, em ato contínuo); (ii) avaliação do desempenho contratual prévio dos licitantes (usando registros cadastrais ou atestados de cumprimento de obrigações, se houver); (iii) desenvolvimento de ações de equidade de gênero pelo licitante; (iv) desenvolvimento de programa de integridade pelo licitante. Caso persista empate após essas etapas, estabeleceu-se expressamente que será assegurada preferência, sucessivamente, aos bens/serviços produzidos ou prestados por: **empresas estabelecidas no território do Estado** (no caso, Estado do Paraná, já que o Consórcio é municipal vinculado ao PR); em seguida **empresas brasileiras**; depois **empresas que invistam em pesquisa e desenvolvimento de tecnologia no País**; e por fim **empresas que comprovem práticas de mitigação ambiental nos termos da legislação**. Persistindo ainda o empate, previu-se o sorteio eletrônico pelo sistema .

Observa-se que **toda a ordem do art. 60 da Lei 14.133 foi contemplada no edital, sem omissões**. A preferência local/regional a que a Impugnante se refere está claramente descrita no item 10.40: terão preferência, em igualdade de condições, as empresas estabelecidas no território do Estado do órgão licitante. No presente caso, isso significa que, se após as etapas iniciais de desempate restarem dois licitantes rigorosamente empatados, e um deles tiver sede no Estado do Paraná e outro for de fora, prevalecerá o do Paraná (local/regional). Isso está explícito, não há necessidade de "detalhamento" além do já escrito, pois decorre diretamente da lei.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto na análise ponto a ponto, conclui-se que nenhuma das insurgências apresentadas pela empresa impugnante merece acolhimento. **O Edital do Pregão Eletrônico nº 12/2025** – CISCOPAR foi elaborado em estrita observância à **Lei Federal nº 14.133/2021, à LC nº 123/2006**, e demais normativos aplicáveis, bem como em consonância com a jurisprudência dos órgãos de controle. Todos os dispositivos questionados encontram respaldo legal e/ou possuem justificação plausível pautada nos princípios da Administração Pública.

Pelo o exposto, o Pregoeiro de Licitações do CISCOPAR decide pela **IMPROCEDÊNCIA** da Impugnação ao Edital apresentada pela empresa **BSB ODONTOLOGIA LTDA**, razão pela qual mantém as informações na versão originalmente publicada, prosseguindo dessa forma com as

Assinado por 2 pessoas: AGUINALDO DE SANTANA DA LUZ e NEILI KOCH
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://ciscopar.1doc.com.br/verificacao/64F6-A3C0-F636-6C1C e informe o código 64F6-A3C0-F636-6C1C

atividades do **Pregão Eletrônico nº 012/2025**.

Após a decisão da Autoridade Superior, será dado conhecimento dos atos, mediante a publicação no site www.ciscopar.com.br e plataforma BLL.

Aguinaldo de Santana da Luz
PREGOEIRO DO CISCOPAR

DECISÃO DO SECRETÁRIO EXECUTIVO:

Despacho: Em razão dos apontamentos expostos pela Comissão e pela Pregoeira, somos de parecer pela **IMPROCEDÊNCIA** da referida impugnação.
Assinatura: Neili Koch

Assinado por 2 pessoas: AGUINALDO DE SANTANA DA LUZ e NEILI KOCH
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://ciscopar.1doc.com.br/verificacao/64F6-A3C0-F636-6C1C e informe o código 64F6-A3C0-F636-6C1C

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Código para verificação: 64F6-A3C0-F636-6C1C

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

AGUINALDO DE SANTANA DA LUZ (CPF 067.XXX.XXX-73) em 24/07/2025 11:18:30 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

NEILI KOCH (CPF 005.XXX.XXX-80) em 24/07/2025 11:56:37 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

https://ciscopar.1doc.com.br/verificacao/64F6-A3C0-F636-6C1C